TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: 1505652-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: A.M. EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADM. DE BENS PR. CI. ARACY

e Sebastiao Paes de Toledo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Fls. 34/44:

Trata-se de embargos infringentes opostos pela exequente em face da sentença que julgou parcialmente prescritos os IPTU's dos anos de 2006 a 2010.

Afirmou a embargante que a prescrição não ocorreu porque o crédito somente se torno exigível após atingir o "patamar mínimo" estabelecido na Lei Municipal nº 16.033/12.

Não merece prosperar a irresignação da Fazenda Pública que pretende afastar a consumação da prescrição.

A Lei Municipal 16.033/12 autoriza o Poder Executivo a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00. Conforme dispõe o art 1º da referida lei:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- § 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data de apuração.
- § 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor com valores inferiores ao limite fixado no caput deste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral de dívida ativa, superarem o limite mínimo, deverão ser ajuizados em uma única execução fiscal.
- § 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério da Procuradoria Geral do Município.
- § 4º O valor previsto no caput deste artigo deverá ser atualizado monetariamente, a

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

critério do Poder Executivo, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme o índice oficial utilizado pelo Município para a atualização dos tributos municipais".

A norma dispensa o Município da obrigatoriedade de cobrar judicialmente crédito tributário de valor considerado baixo. Não se trata da limitação de valor mínimo para fins de execução de determinado tributo. Não há se falar em inexigibilidade do valor antes de se atingir o mencionado "mínimo"

O Município pode escolher ajuizar ou não a execução fiscal de valor igual ou inferior ao montante fixado na lei.

Com todas as vênias à embargante é insustentável a tese de que, porquanto existente lei municipal a dispensar o ajuizamento da execução fiscal quando não alcançado determinado valor mínimo, a prescrição quanto aos créditos tributários inferiores a tal patamar não correria porque não seriam eles ainda exigíveis.

Assim já se decidiu:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO **FISCAL TAXA** DE **OCUPAÇÃO** DE IMÓVEL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL DECRETO Nº 20.910/32- APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ADMISSIBILIDADE - SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO COM ESPEQUE EM ATO ADMINISTRATIVO, FIXANDO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - DÉBITO EXEQUENDO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1999 - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EM PRESCRIÇÃO **CONSUMADA ANTES** AJUIZAMENTO DA COBRANÇA, 05/11/2009 - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 409 - APLICABILIDADE. A) RECURSO APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. (AP/TRF- 1ª REGIÃO, PROC. AC 47266 BA 0047266-94.2009.4.01.3300; SÉTIMA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, J. 24/01/2012)

O objeto da presente execução fiscal é a dívida de IPTU e, portanto, de tributo cujo lançamento dá-se de ofício, de modo que a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) ocorre com a notificação do sujeito passivo. Todavia, há que se ponderar que antes do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

vencimento do imposto ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 786, CPC), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o vencimento, orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/09/2013).

Mas, no caso de pagamento parcelado para o tributo, qual vencimento? É razoável fixar como termo inicial o vencimento da última parcela, pois antes deste ainda há a oportunidade de o contribuinte quitar as parcelas anteriores, evitando a exigibilidade do crédito.

O TJSP possui diversos julgados fixando como termo inicial, nesses casos, o vencimento da última parcela: AI 0163023-74.2013.8.26.0000, Rel. Silvana Malandrino Mollo, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; Ap. 0007147-55.2002.8.26.0116, Rel. João Alberto Pezarini, 14^a Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; MS 0122461-57.2012.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto. 14^a Câmara de Direito Público. 09/08/2012; į. 0080516-16.2001.8.26.0602, Rel. Rodolfo César Milano, 14ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2011.

À luz de tais ensinamentos, os termos iniciais, neste caso, são:

- CDA de fls. 06/07: 28/02/2007

- CDA de fls. 10/11: 21/02/2008

- CDA de fls. 12/13: 24/04/2006

- CDA de fls. 16/17: 21/02/2010

- CDA de fls. 18/19: 21/02/2011

- CDA de fls. 20/21: 21/02/2009

Em consequência, os termos finais do prazo prescricional são:

- CDA de fls. 06/07: 28/02/2012

- CDA de fls. 10/11: 21/02/2013

- CDA de fls. 12/13: 24/04/2011

- CDA de fls. 16/17: 21/02/2015

- CDA de fls. 18/19: 21/02/2016

- CDA de fls. 20/21: 21/02/2014

Quanto ao caso em exame, a ação foi distribuída em 16/12/2016.

Determinada a citação da executada em 07/02/2017, o prazo prescricional foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

interrompido, retroagindo até a referida data de propositura da ação.

Logo já se encontravam prescritos os créditos acima identificados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Prossiga-se.

Apresente o exequente novo cálculo dos débitos. Após, corrija-se o valor da causa e cumpra-se a decisão de fls. 22/23.

Int.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA